## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0001482-12.2013.8.26.0233** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Perivaldo Gomes dos Reis

Requerido: Banco Itaú Sa

Em 05 de maio de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Direito Dr. Wyldensor Martins Soares. Eu \_\_\_\_\_\_ (Juliana Ferreira Cespedes), Assistente Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares** assumindo esta Vara Distrital até instalação de sua nova vara, conforme designação da E. Presidência do TJSP.

Vistos.

Trata-se de pedido revisional de contrato ajuizado mediante a alegação de que em contrato bancário de financiamento de bem móvel encetado entre as partes, dito contrato de adesão, têm sido cobrados encargos e juros excessivos, taxas de juros capitalizadas, além de cobrança de comissão de permanência. Diante do alegado, requer o decote dos juros abusivos e imposição de óbice à capitalização, além de declaração da inadmissibilidade da cobrança de comissão de permanência e devolução em dobro do indébito. Houve pedido de tutela antecipada com o fim de consignar o valor incontroverso da dívida, baseado em cálculo apresentado pelo autor, bem como, para manter-se na posse do bem e obrigar a requerida a absterse da negativação de seu nome.

A petição inicial de fls. 02/26 veio instruída com os documentos de

fls. 27/50.

Foram indeferidos os benefícios da Lei 1060/50 (fls. 51).

O autor recolheu as custas (fls. 53/55).

Foi indeferida a liminar (fls. 57).

Houve resposta às fls. 62/66 sustentando a legalidade do juros remuneratórios, com base na Súmula 382 do STJ, bem como, da capitalização de juros,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

devidamente prevista no contrato. Asseverou o banco-réu concordância quanto à adequação do contrato quanto aos encargos moratórios à taxa de 1% ao mês, baseado em superveniente (ao contrato) entendimento pacificado dos nossos tribunais, assim também, relativamente a multa contratual no importe de 2%. Pugnou ainda o réu pelo não cabimento da repetição do indébito e da tutela antecipada, tendo em vista a consonância entre as cláusulas contratuais e a legislação vigente. Rechaçou o pedido de desconsideração da cobrança da comissão de permanência, conquanto neste contrato não foi prevista sua cobrança.

O réu juntou os documentos de fls. 67/91.

\*\*\*\*

## DECIDO.

Possível o julgamento do mérito no estado em que se estabilizou a controvérsia, pois a matéria debatida é exclusivamente de direito.

O Código de Defesa do Consumidor, no § 2º de seu art. 3º inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente, está pacificado na jurisprudência e na doutrina que o contrato de financiamento de bem móvel configura serviço de natureza consumerista.

Portanto, aplicável ao caso o verbete nº 297 da súmula de juriprudência dominante do E. STJ, *in verbis*: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Descendo aos autos, sabe-se que os juros a serem cobrados pelas instituições não se submetem ao percentual de 12% ao ano, disposição esta extirpada há muito tempo do texto constitucional.

E mais, no plano constitucional, o artigo invocado não possuía auto-aplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal: Taxa de Juros reais - Limite fixado em 12% a.a. (CF, artigo 192, § 3°). Norma constitucional de eficácia limitada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Impossibilidade de sua aplicação imediata. Necessidade de edição de Lei Complementar exigida pelo texto constitucional. A questão do gradualismo eficacial das normas constitucionais. Aplicabilidade da legislação anterior à CF/88. Recurso Extraordinário conhecido e provido (STF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 28.09.93, apud LEX 146/91).

No mesmo sentido a súmula vinculante nº 7, in verbis: A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."

No plano infraconstitucional, os juros contratuais ou às taxas máximas não ficam subordinados às disposições do decreto 22.626/33, uma vez que, desde a vigência da Lei 4.595, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários (Súmula 596 do STF; LEX 121/64; 125/87; 125/139; 119/159).

A questão pode ser resumida da seguinte forma: Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante nº 07. Súmulas nºs 596/STF e 382/STJ.

A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado.

Para ilustrar, colaciono precedente do E. Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só não implica abusividade; impõe-se sua redução somente quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie. Nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00)." (AgRg no REsp 879.902/RS, Rel. Min. **SIDNEI BENETI,** Terceira Turma, j.

19.06.2008).

"Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/200." (AgRg no REsp 824.847/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 16.05.06).

A abusividade das taxas de juros deve ser cabalmente demonstrada, muito embora a liberdade concedida aos bancos, não os limitando a praticarem taxas acima da dúzia percentual, a jurisprudência tem entendimento claro no sentido da limitação às taxas médias de mercado praticadas pelas instituições financeiras, buscando evitar um enriquecimento injusto.

Segundo a jurisprudência do STJ, "para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira" (AgRg no REsp 1052866/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 03/12/2010.)

No mesmo sentido, destaque- se, o seguinte excerto do voto da Ministra Nancy Andrighi proferido no REsp 1.061.530-RS, no qual foi relatora: "É admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1°, do CDC) esteja cabalmente demonstrada" (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.)

No presente caso não se vislumbra a ilicitude quando da cobrança dos juros remuneratórios, o que se verifica por simples cálculos aritméticos, conquanto, as taxas aplicadas mantiveram-se de acordo com o contratado.

O valor de 1,89% ao mês é plenamente compatível com a taxa média praticada no mercado para financiamentos análogos (veículos).

Prosseguindo, ressalto que o tema que envolve a legalidade da capitalização de juros remete à data da contratação, vale dizer, impõe indispensável verificar se o contrato firmado entre as partes foi anterior ou posterior à edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

No caso *sub examine* a contratação ocorreu aos **13 de janeiro de 2011**, portanto inteiramente após a edição da Medida Provisória, o que enseja, *in thesi*, a possibilidade da capitalização de juros.

Assim sendo, a capitalização é plenamente lícita, desde que tenha sido objeto de concordância entre as partes. Precedentes: Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 214489/04/PE (20000500021427004), Tribunal Pleno do TRF da 5ª Região, Rel. Luiz Alberto Gurgel de Faria. j. 19.04.2006, maioria, DJU 30.05.2006; Apelação Cível nº 0635371-5 (17990), 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Carlos Gabardo, Rel. Convocado Jurandyr Reis Júnior. j. 27.01.2010, unânime, DJe 08.02.2010; Apelação Cível nº 0598611-2, 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Paulo Cezar Bellio. j. 28.10.2009, unânime, DJe 04.12.2009 Apelação Cível nº 1.0071.03.012023-3/001(1), 9ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Generoso Filho. j. 02.12.2008, unânime, Publ. 02.02.2009; Apelação Cível nº 0536967-3, 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Gamaliel Seme Scaff. j. 12.08.2009, maioria, DJe 11.09.2009.

Há **previsão contratual expressa** da capitalização de juros, conforme cláusula 3.10.3 (fls. 32).

Passando a tópico diverso - comissão de permanência - é admitida sua cobrança no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (I) pactuada, (II) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (III) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual.

Destarte, pela simples análise do contrato nota-se não ter havido previsão de cobrança da comissão de permanência pelo banco-réu e o contrário não restou comprovado pelo autor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Acerca da necessidade de previsão expressa no contrato para a cobrança da comissão de permanência destacam-se os seguintes precedentes: Apelação Cível nº 1.0443.02.007441-7/001(1), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Selma Marques. j. 18.11.2009, maioria, Publ. 09.12.2009; Apelação Cível - Ordinário nº 2009.023522-2/0000-00, 3ª Turma Cível do TJMS, Rel. Marco André Nogueira Hanson. unânime, DJ 04.03.2010; Agravo Regimental em Apelação Cível - Ordinário nº 2007.027549-5/0001-00, 2ª Turma Cível do TJMS, Rel. Tânia Garcia de Freitas Borges. unânime, DJ 18.09.2009; Agravo Regimental em Apelação Cível. Ordinário nº 2008.004263-1/0001-00, 2ª Turma Cível do TJMS, Rel. Tânia Garcia de Freitas Borges. unânime, DJ 24.08.2009.

O réu concorda que ao invés de comissão permanência devem incidir juros moratórios de 1% ao mês, conforme item 3.4 da contestação.

Inexistindo cobrança de má-fé não há falar em repetição em dobro, conforme súmula 159 do E. STF.

No que se refere à consignação em pagamento não houve depósitos dos valores em Juízo e a consignação não poderia ser feita sem capitalização e com redução dos encargos remuneratórios conforme pretendia o autor. O fato de que o réu reconheceu a procedência do pedido para diminuição dos juros moratórios ainda sim não significa que o autor estivesse plenamente correto no que se refere ao *quantum debeatur* de modo que a consignação pretendida não prospera.

\*\*\*\*

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão contratual c.c. consignação em pagamento com pedido de tutela antecipada, ajuizado por PERIVALDO GOMES DOS REIS contra BANCO ITAUCARD S/A, tão-somente para limitar os juros moratórios em 1% ao mês, o que faço nos termos do inciso II do art. 269 do Código de Processo Civil, pois neste ponto houve o reconhecimento jurídico do pedido.

**JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de consignação em pagamento e repetição do indébito em dobro, o que faço nos termos do inciso I do art. 269 do CPC.

Sucumbente em maior parte **CONDENO** o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.

Em arremate, consigno que esta decisão será adotada como paradigma para fins de incidência do art. 285-A do Código de Processo Civil, nos casos em que seja admitida a adoção da técnica processual contemplada no sobredito dispositivo.

Após o trânsito, arquivem-se.

PRIC.

Ibate, 05 de maio de 2014.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Em 05/05/2014, baixaram-me estes autos com o(a) r. despacho/decisão supra/retro. Eu, \_\_\_\_\_\_ Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.